

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS AVON

Aprovado pelo Conselho Deliberativo na Reunião datada de 01/07/2010.
CNPB: 19.990.012-65



Índice

	CAPÍTULO	PÁGINA
I	Do Objeto	03
II	Das Definições	03
III	Do Serviço Creditado, do Serviço Creditado Anterior e do Tempo de Vinculação ao Plano	05
IV	Dos Destinatários do Plano	06
V	Do Salário de Contribuição	12
VI	Das Contribuições, das Despesas Administrativas e das Disposições Financeiras	13
VII	Das Contas de Participantes	20
VIII	Das Alternativas de Investimentos	21
IX	Dos Benefícios	22
X	Da Portabilidade	30
XI	Do Resgate de Contribuições	33
XII	Da Mudança De Vínculo Empregatício	35
XIII	Da Divulgação	35
XIV	Das Alterações e da Liquidação do Plano	35
XV	Das Disposições Gerais	36
XVI	Das Disposições Transitórias	38
	Anexos	39

CAPÍTULO I

DO OBJETO

O presente Regulamento tem por finalidade fixar as normas gerais do Plano de Benefícios Avon, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos Benefícios e o direito aos institutos nele previstos, bem como os direitos e obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e dos seus respectivos Beneficiários.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm o seguinte significado, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra maiúscula. O masculino inclui o feminino e vice-versa e o singular inclui o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça distinção.

- 2.1 “Atuário”: significa a pessoa física ou jurídica contratada pela Patrocinadora ou pela Avonprev com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com no mínimo um membro do mesmo Instituto.
- 2.2 “Avonprev”: significa a Avonprev – Sociedade de Previdência Privada.
- 2.3 “Beneficiário” e “Beneficiário Indicado”: significa o Beneficiário do Participante, conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento, enquanto atender as condições nele previstas.
- 2.4 “Benefícios”: significa as prestações devidas aos Participantes e aos Beneficiários por este Plano de Benefícios.
- 2.5 “Conselho Deliberativo”: significa o órgão máximo de controle, deliberação e orientação da Avonprev.
- 2.6 “Contribuição”: significa as Contribuições devidas pela Patrocinadora e pelo Participante descritas no Capítulo VI deste Regulamento.
- 2.7 “Data de Início do Benefício”: significa a data em que o Participante ou o Beneficiário, conforme o caso, adquirir o direito ao recebimento do Benefício requerido previsto neste Regulamento.
- 2.8 “Data Efetiva do Plano”: significa o dia 1º de maio de 1999.
- 2.9 “Estatuto”: significa o Estatuto da Avonprev – Sociedade de Previdência Privada.
- 2.10 “IGP-M”: significa o Índice Geral de Preços para o Mercado, publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), observado o disposto no item 15.12 deste Regulamento.
- 2.11 “Participante”: significa a pessoa física que ingressar na Avonprev, neste Plano de Benefícios, e mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.

- 2.12** “Patrocinadora”: significa a Avon Cosméticos Ltda., a Avon Industrial Ltda., a própria Avonprev e as demais pessoas jurídicas que tenham celebrado ou que venham a celebrar convênio de adesão com a Avonprev em relação a este Plano de Benefícios Avon.
- 2.13** “Plano de Benefícios Avon” ou “Plano de Benefícios” ou “Plano”: significa o conjunto de Benefícios e institutos previstos neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.14** “Previdência Social”: significa o órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus beneficiários ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.
- 2.15** “Regulamento do Plano de Benefícios Avon” ou “Regulamento do Plano de Benefícios” ou “Regulamento”: significa este documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios Avon, administrado pela Avonprev, com as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente.
- 2.16** “Retorno de Investimentos”: significa o retorno dos investimentos efetuados com os recursos deste Plano, apurado mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, observada a carteira de investimentos escolhida pelo Participante, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos.
- 2.17** “Salário de Contribuição”: significa a composição de valores que servirá de base para a apuração da Contribuição e dos Benefícios, de acordo com a condição do Participante neste Plano de Benefícios, conforme definido no Capítulo V deste Regulamento.
- 2.18** “Saldo de Conta Total”: significa o valor total do saldo das Contribuições acumuladas individualmente nas Contas de Participante e de Patrocinadora previstas no Capítulo VII deste Regulamento.
- 2.19** “Serviço Creditado” e “Serviço Creditado Anterior”: significa o tempo de serviço do Participante, conforme definido no Capítulo III deste Regulamento.
- 2.20** “Tempo de Vinculação ao Plano”: significa o período de tempo de vinculação do Participante ao Plano, conforme definido no Capítulo III deste Regulamento.
- 2.21** “Término do Vínculo”: significa a rescisão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou o afastamento definitivo do administrador em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.
- 2.22** “Transformação do Saldo de Conta Total”: significa o processo de apuração do valor do Benefício de renda mensal, na Data de Início do Benefício, conforme disposto neste Regulamento.
- 2.23** “Unidade de Referência Avon” ou “URA”: significa o valor de R\$ 124,00 (cento e vinte quatro reais) em março de 1998, reajustado com a mesma periodicidade e considerando o mesmo percentual utilizado na política salarial da Patrocinadora para o reajuste geral de salários, observado o disposto no item 15.11 deste Regulamento.

DO SERVIÇO CREDITADO, DO SERVIÇO CREDITADO ANTERIOR E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO

Seção I – Do Serviço Creditado

- 3.1** Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado significa o período de tempo de serviço contínuo de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, incluindo o tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano.
- 3.1.1** No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.
- 3.1.2** Para fins do disposto no item 3.1, o Serviço Creditado não será considerado interrompido quando o período entre a data do Término do Vínculo e a admissão ou readmissão em qualquer Patrocinadora deste Plano não ultrapassar a 60 (sessenta) dias, ressalvado o disposto no subitem 3.1.4 deste Regulamento.
- 3.1.3** Decorrido o prazo previsto no subitem 3.1.2 será iniciada nova apuração do período de tempo de serviço, considerando para esse efeito a data de admissão ou readmissão do contrato vigente à época do último ingresso no Plano.
- 3.1.4** Exclusivamente para fins de apuração do valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento não serão considerados como Serviço Creditado:
- I. o período de espera do Benefício Proporcional, na hipótese de o Participante ser readmitido em Patrocinadora e optar por ter o mesmo tratamento dispensado aos demais Participantes com vínculo empregatício, conforme disposto no subitem 4.6.3 deste Regulamento;
 - II. o período entre o desligamento do Participante do Plano de Benefícios, sem a ocorrência do Término do Vínculo, e o pedido de novo ingresso deste no referido Plano.
- 3.2** A reserva correspondente ao tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano ou à data em que a pessoa jurídica tornar-se Patrocinadora, se houver, será considerada um compromisso especial.
- 3.3** A contagem do Serviço Creditado de um Participante cessará na data do Término do Vínculo, exceto se o Participante permanecer vinculado ao Plano de Benefícios nos termos deste Regulamento, não podendo, contudo, ser superior a 30 (trinta) anos.
- 3.4** O Serviço Creditado não será considerado interrompido nos casos de suspensão nem de interrupção do contrato de trabalho do Participante, desde que este retorne às suas atividades em Patrocinadora imediatamente após o término da suspensão ou interrupção do referido contrato.

Seção II – Do Serviço Creditado Anterior

- 3.5** Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado Anterior significa o tempo de Serviço Creditado de Participante, na Patrocinadora, contado a partir da data em que o Participante completou 30 (trinta) anos de idade ou da data de admissão, se posterior, até a Data Efetiva do Plano, ressalvado o disposto no item 3.6 deste Regulamento.

- 3.5.1** O Serviço Creditado Anterior será utilizado, exclusivamente, para fins da Contribuição Especial de que trata o item 6.11 deste Regulamento.
- 3.6** O Serviço Creditado Anterior do Participante que na Data Efetiva do Plano estava com o contrato de trabalho na Patrocinadora suspenso, pelos motivos previstos na legislação trabalhista e previdenciária em vigor ou com contrato de trabalho no exterior em empresa do mesmo grupo econômico da Patrocinadora, e aderir ao Plano nos termos do disposto no item 4.8 será contado até a data do retorno às atividades na Patrocinadora.

Seção III – Do Tempo de Vinculação ao Plano

- 3.7** Para fins deste Regulamento, o Tempo de Vinculação ao Plano será idêntico ao Serviço Creditado definido na Seção I deste Capítulo.

CAPÍTULO IV

DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

Seção I – Dos Participantes e Beneficiários

- 4.1** São destinatários do Plano de Benefícios Avon os Participantes e seus respectivos Beneficiários.
- 4.2** São Participantes para efeito deste Regulamento:
- I. os empregados e administradores das Patrocinadoras que tenham ingressado ou que venham a ingressar neste Plano de Benefícios Avon e que mantenham a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento;
 - II. os ex-empregados e ex-administradores das Patrocinadoras que se mantenham filiados a este Plano de Benefícios Avon, nos termos previstos neste Regulamento;
 - III. aqueles que estejam recebendo Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento.
- 4.2.1** Para efeito do disposto neste Regulamento, administrador significa os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de Patrocinadora.
- 4.3** O Participante vinculado a mais de uma Patrocinadora ficará, para todos os efeitos do disposto neste Regulamento, vinculado apenas a uma delas.
- 4.4** São Beneficiários do Participante o cônjuge, o companheiro(a) e os filhos solteiros até 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos sem limite de idade, que tiverem a condição de dependente reconhecida pela Previdência Social.
- 4.4.1** Será também considerado Beneficiário o filho solteiro que tenha até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se cursando estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação, desde que detenha essa condição na Data de Início do Benefício ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perder a condição de dependente conforme previsto no item 4.4 deste Regulamento.
- 4.4.2** A perda da condição de dependente na Previdência Social implica, automaticamente, na perda da condição de Beneficiário neste Plano de Benefícios, ressalvada a exceção prevista no subitem 4.4.1 deste Regulamento.

- 4.4.3 Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à Avonprev eventual perda da condição de dependente na Previdência Social, sob pena de ressarcir à Avonprev os prejuízos causados pela omissão.
- 4.4.4 A Avonprev poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios da condição de Beneficiário.
- 4.5 São Beneficiários Indicados do Participante toda e qualquer pessoa física que, na falta de Beneficiário, seja por este inscrito nesta condição neste Plano de Benefícios.
 - 4.5.1 É facultado ao Participante a possibilidade de alterar a qualquer momento, por escrito, a inscrição do Beneficiário Indicado.
 - 4.5.2 Será nula a indicação efetuada pelo Participante se, mesmo após o seu falecimento e antes do pagamento de qualquer Benefício ao Beneficiário Indicado, for comprovada a existência de Beneficiário de que trata o item 4.4 e o subitem 4.4.1 deste Regulamento.

Seção II – Do Ingresso dos Participantes

- 4.6 O ingresso do Participante neste Plano de Benefícios e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis à obtenção por este ou por seus Beneficiários de qualquer dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.
 - 4.6.1 O pedido de ingresso neste Plano de Benefícios Avon poderá ser efetuado pelo interessado que tiver celebrado contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou assumido cargo de administrador de Patrocinadora, mediante manifestação formal de vontade.
 - 4.6.2 É vedado o ingresso de Participante que estiver em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano de Benefícios, exceto a Pensão por Morte recebida em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.
 - 4.6.3 O Participante que tiver optado pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido e que venha a ser admitido ou readmitido ou assumir cargo de administrador de Patrocinadora poderá optar por ingressar novamente no Plano ou por receber o tratamento dispensado aos demais Participantes que mantenham vinculação com Patrocinadora, exceto em relação à Contribuição Especial que não será assumida pela Patrocinadora, observado o disposto no subitem 6.11.3 deste Regulamento.
 - 4.6.4 A opção por receber o mesmo tratamento dos demais Participantes deverá ser efetuada pelo Participante no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de celebração do novo contrato de trabalho em Patrocinadora ou da posse na administração da mesma, conforme o caso.
- 4.7 No ato do ingresso o Participante preencherá, obrigatoriamente, os formulários fornecidos pela Avonprev e autorizará o processamento dos descontos em folha de pagamento de Patrocinadora das Contribuições de que tratam este Regulamento, bem como apresentar os documentos que lhe forem solicitados.
 - 4.7.1 O Participante é obrigado a comunicar à Avonprev, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, qualquer modificação posterior nas informações prestadas no seu ingresso, no que se refere a si e aos seus Beneficiários.
- 4.8 Ao empregado de Patrocinadora que na Data Efetiva do Plano estava com o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora suspenso pelos motivos previstos na legislação trabalhista e previdenciária em vigor ou com contrato de trabalho no

exterior em empresa do mesmo grupo econômico da Patrocinadora e que tenha ingressado ou que venha a ingressar na Avonprev, neste Plano de Benefícios, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do retorno às suas atividades na Patrocinadora, será assegurada a Contribuição Especial de que trata o item 6.11 deste Regulamento.

- 4.9** Os Participantes poderão optar por portar para este Plano de Benefícios Avon os recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora.
- 4.10** O ingresso neste Plano de Benefícios Avon processado mediante a infringência de qualquer norma legal será nulo de pleno direito e não produzirá nenhum efeito, sendo cancelado em qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.

Seção III – Da Perda da Qualidade de Participante

- 4.11** Perderá a qualidade de Participante deste Plano de Benefícios Avon aquele que:
- I. falecer;
 - II. deixar de ser empregado ou administrador de qualquer Patrocinadora, ressalvados os casos em que o Participante tiver preenchido as condições para recebimento de qualquer Benefício por este Plano e não tiver optado pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições ou da opção do Participante pelos institutos do autopatrocínio, do benefício proporcional diferido ou ainda da presunção pela Avonprev do instituto do benefício proporcional diferido;
 - III. receber o Benefício em pagamento único, com a consequente perda de direitos a pagamento de prestação mensal;
 - IV. **optar pelo instituto do autopatrocínio e** deixar de recolher a este Plano de Benefícios Avon por 3 (três) meses consecutivos o valor de suas Contribuições, nas datas devidas, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, desde que previamente comunicado;
 - V. **optar pelo instituto do benefício proporcional diferido ou tiver presumida a opção por este instituto e tiver o Saldo de Conta Total esgotado pela dedução das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas;**
 - VI. requerer, por escrito, o desligamento deste Plano de Benefícios Avon;
 - VII. estiver recebendo o Benefício na forma de renda mensal por prazo determinado e esgotar o **prazo de recebimento;**
 - VIII. **estiver recebendo o Benefício na forma de renda mensal em percentual do Saldo de Conta Total e receber o Benefício em parcela única conforme previsto no item 9.9 deste Regulamento ou esgotar o Saldo de Conta Total;**
 - IX. optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições;
 - X. tiver a sua reintegração cancelada.
- 4.11.1** A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I do item 4.11, será o dia do falecimento.
- 4.11.2** A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II do item 4.11, será o dia subsequente ao de vencimento do prazo definido neste Regulamento para a manutenção da qualidade de Participante ou o dia da opção pelo

instituto do Resgate de Contribuições ou da Portabilidade, na hipótese desta ocorrer primeiro.

- 4.11.3 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso III do item 4.11, será o dia do pagamento do respectivo Benefício em parcela única.
- 4.11.4 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV do item 4.11, será o dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva devida e não paga, observado o disposto no subitem 4.11.12 deste Regulamento.
- 4.11.5 **A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso V do item 4.11, será o dia em que esgotar o Saldo de Conta Total.**
- 4.11.6 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VI do item 4.11, será o dia do requerimento.
- 4.11.7 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VII do item 4.11, será o dia em que esgotar o prazo de recebimento.
- 4.11.8 **A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VIII do item 4.11, será o dia do pagamento do respectivo Benefício em parcela única ou o dia em que esgotar o Saldo de Conta Total.**
- 4.11.9 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IX do item 4.11, será o dia da opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições.
- 4.11.10 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso X do item 4.11, será o dia da perda da qualidade de Participante que deu origem à reintegração, ressalvada decisão judicial em sentido contrário.
- 4.11.11 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, importará a perda da condição dos Beneficiários correspondentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação.
- 4.11.12 Para efeito do disposto no inciso IV do item 4.11, o Participante, após a inadimplência de 2 (dois) meses do valor de suas Contribuições, será comunicado da necessidade do pagamento das mesmas, sob pena de perder a sua qualidade de Participante a partir do dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva devida e não paga.
- 4.11.13 O Participante desligado da Avonprev, pelos motivos dispostos nos incisos IV e VI do item 4.11, somente terá direito ao recebimento do Resgate de Contribuições após o Término do Vínculo, que corresponderá ao valor do saldo de Conta de Participante, observadas as demais condições constantes no Capítulo XI deste Regulamento.

Seção IV – Da Manutenção da Qualidade de Participante

- 4.12 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria Normal nem o Benefício por Invalidez e não tenha requerido a Aposentadoria Antecipada nem optado pelos institutos do benefício proporcional diferido, da Portabilidade e do Resgate de Contribuições poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, permanecendo neste Plano na condição de autopatrocinado, desde que assuma, além das suas, as Contribuições de Patrocinadora previstas neste Regulamento, inclusive a Contribuição Especial e as destinadas ao custeio das despesas administrativas.

- 4.12.1** A opção pelo instituto do autopatrocínio deverá ser manifestada pelo Participante, por meio de termo de opção a ser apresentado por escrito à Avonprev, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que trata o item 15.1 deste Regulamento.
- 4.12.2** Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio será considerada como data do início da continuidade de vinculação a este Plano o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.
- 4.12.3** A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede a posterior opção pelos institutos da Portabilidade, do Resgate de Contribuições e do benefício proporcional diferido, observadas as demais disposições deste Regulamento.
- 4.13** O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não tiver direito a receber Benefício de Aposentadoria Normal nem o Benefício por Invalidez e não tenha requerido a Aposentadoria Antecipada nem optado pelos institutos do autopatrocínio, do Resgate de Contribuições e da Portabilidade poderá, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido para receber, no futuro, o Benefício decorrente desta opção previsto neste Regulamento.
- 4.13.1** A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do termo de opção a ser apresentado por escrito à Avonprev, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que trata o item 15.1 deste Regulamento.
- 4.13.2** A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição a este Plano, salvo as destinadas ao custeio das despesas administrativas estipuladas neste Regulamento.
- 4.13.3** O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido não efetuará aportes específicos a este Plano de Benefícios.
- 4.13.4** A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelos institutos da Portabilidade e do Resgate de Contribuições, observadas as demais disposições deste Regulamento.
- 4.14** O Participante desligado da Patrocinadora sem direito a receber Benefício pelo Plano e que não optar pelos institutos do autopatrocínio, da Portabilidade, do benefício proporcional diferido e do Resgate de Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento terá presumida pela Avonprev a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo.
- 4.14.1** Na hipótese da presunção da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido serão aplicadas as condições estipuladas no item 4.13 e seus subitens previstos neste Regulamento.
- 4.15** O Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração que compõe o Salário de Contribuição poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes à remuneração anterior.
- 4.15.1** A opção pelo instituto do autopatrocínio deverá ser manifestada pelo Participante, por escrito, e entregue à Avonprev no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da ocorrência.

- 4.15.2** O Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio deverá assumir cumulativamente as Contribuições de Participante e de Patrocinadora, ressalvado o disposto nos subitens 4.15.3, 4.15.4 e 4.15.5 deste Regulamento.
- 4.15.3** Caso ocorra a perda total da remuneração em decorrência de afastamento por doença ou acidente ou licença sem remuneração, a Patrocinadora irá continuar recolhendo a Contribuição Especial, independentemente da opção pelo instituto do autopatrocínio.
- 4.15.4** Enquanto a Patrocinadora estiver efetuando o pagamento da complementação de auxílio-doença ou acidente o Participante e a Patrocinadora continuarão a contribuir para este Plano de Benefícios.
- 4.15.5** Caso a perda total de remuneração do Participante ocorra em razão de transferência deste para uma empresa não patrocinadora do mesmo grupo econômico da Patrocinadora, sediada no exterior, a Patrocinadora manterá as Contribuições de sua responsabilidade somente se o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio.
- 4.15.6** O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições por 3 (três) meses consecutivos perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar da opção pelo instituto do autopatrocínio.
- 4.15.7** A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não manter o valor da sua Contribuição não modifica sua qualidade de Participante perante este Plano de Benefícios Avon, embora reflita diretamente no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Plano.

Seção V – Da Reintegração

- 4.16** O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a Avonprev implicará automaticamente no pagamento das Contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e pelo Participante, se aplicável, conforme dispuser a decisão judicial.
- 4.16.1** Havendo omissão da decisão quanto às Contribuições devidas a este Plano de Benefícios, a Avonprev informará à Patrocinadora e ao Participante o valor das Contribuições referentes ao período decorrido desde o Término do Vínculo até a data da reintegração, devidamente atualizadas pelo IGP-M. O valor informado deverá ser recolhido à Avonprev no mês imediatamente subsequente ao da informação pela Avonprev.
- 4.17** As decisões judiciais proferidas contra a Patrocinadora somente surtirão efeito perante a Avonprev se, havendo interesse do Participante e da Patrocinadora, forem recolhidas à Avonprev as Contribuições apuradas conforme disposto no subitem 4.16.1 deste Regulamento.

DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

- 5.1** O Salário de Contribuição é o valor que servirá de base para apuração do valor das Contribuições e dos Benefícios definidos neste Regulamento.
- 5.2** O Salário de Contribuição do Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora corresponderá ao salário base mensal pago pela Patrocinadora.
- 5.2.1** O Salário de Contribuição definido no item 5.2 do Participante que recebe comissões da Patrocinadora será acrescido do resultado obtido com a média aritmética simples das 12 (doze) últimas comissões de vendas pagas pela Patrocinadora imediatamente anteriores ao mês de competência, excluindo os descansos semanais remunerados (DSR) pagos sobre as comissões e inclusive qualquer reflexo incidente sobre as mesmas.
- 5.2.2** Para o Participante admitido, transferido ou promovido para função comissionada que não tenha auferido comissões de vendas nos últimos 12 (doze) meses, a média de que trata o subitem 5.2.1 será calculada considerando as comissões recebidas mensalmente relativas ao número de meses trabalhados nesta função, até o limite de 12 (doze), imediatamente anteriores ao mês de competência.
- 5.2.3** Para fins de apuração da Contribuição de Patrocinadora e de Participante, será considerado o salário base proporcional no mês da admissão e demissão do Participante na Patrocinadora.
- 5.3** O Salário de Contribuição do Participante administrador de Patrocinadora corresponderá aos honorários e/ou pró-labore pagos pela Patrocinadora.
- 5.4** Não será considerado Salário de Contribuição a remuneração correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário, bem como qualquer outra verba paga ao Participante pela Patrocinadora, excetuada a comissão de vendas.
- 5.5** O Salário de Contribuição inicial do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em decorrência de Término do Vínculo corresponderá ao Salário de Contribuição mensal percebido no mês imediatamente anterior ao mês do Término do Vínculo.
- 5.5.1** O Salário de Contribuição de que trata o item 5.5, referente aos meses subsequentes ao mês do início da continuidade de vinculação, será atualizado na mesma época e com o mesmo percentual de reajustamento coletivo de salário concedido pela respectiva Patrocinadora a seus empregados.
- 5.6** Para o Participante do sexo feminino que estiver em gozo de licença maternidade, o Salário de Contribuição corresponderá ao valor pago mensalmente pela Patrocinadora ou pela Previdência Social, conforme legislação vigente à época da licença.
- 5.7** O Salário de Contribuição do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, em razão da perda total da remuneração, corresponderá ao salário base mensal a que teria direito a receber caso estivesse em atividade em Patrocinadora, ressalvado o disposto no item 5.8 deste Regulamento.
- 5.8** O Salário de Contribuição do Participante que sofreu perda total em razão de transferência para empresa não Patrocinadora do mesmo grupo econômico da

Patrocinadora, sediada no exterior, corresponderá ao Salário de Contribuição percebido no mês imediatamente anterior ao mês da transferência.

- 5.8.1** O valor definido conforme o item 5.8 será atualizado na mesma época e proporção do reajuste coletivo de salários concedidos pela respectiva Patrocinadora.
- 5.9** Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio em razão da perda parcial da remuneração, o Salário de Contribuição será composto pelo somatório do salário base mensal pago pela Patrocinadora e da parcela correspondente à perda parcial da remuneração.
- 5.9.1** O valor da parcela do Salário de Contribuição correspondente à perda parcial será atualizado na mesma época e proporção do reajuste coletivo de salários concedidos pela respectiva Patrocinadora ao referido Participante.
- 5.10** O Salário de Contribuição do Participante que prestar serviço a mais de uma Patrocinadora corresponderá ao somatório dos valores recebidos mensalmente, observado o disposto neste Capítulo.
- 5.11** Para o Participante que tiver optado ou tenha presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido será considerado como Salário de Contribuição aquele que teria direito no mês anterior ao do Término do Vínculo ou no mês anterior ao da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, no caso de Participante na condição de autopatrocinado, atualizado na forma do subitem 5.5.1 deste Regulamento.
- 5.11.1** O Salário de Contribuição de que trata o item 5.11 será utilizado única e exclusivamente para efeito de apuração da Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas.

CAPÍTULO VI

DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I – Das Contribuições dos Participantes

- 6.1** A Contribuição Básica mensal do Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual entre 0% (zero por cento) a 6,5% (seis vírgula cinco por cento) sobre a parcela do Salário de Contribuição que exceder a 9 (nove) vezes a Unidade de Referência Avon.
- 6.1.1** Ressalvado o disposto no subitem 6.1.2 a Contribuição Básica somente poderá ser efetuada pelo Participante que tiver Salário de Contribuição igual ou superior a 15 (quinze) Unidades de Referência Avon.
- 6.1.2** Ao Participante enquadrado no subitem 6.1.1 será assegurado o direito de realizar as Contribuições Básicas mesmo que o respectivo Salário de Contribuição venha a atingir posteriormente valores inferiores a 15 (quinze) Unidades de Referência Avon, desde que não inferior a 9 (nove) Unidades de Referência Avon.
- 6.1.3** A escolha do percentual de Contribuição Básica poderá ser efetuada pelo Participante, a qualquer momento, a partir do mês de ingresso neste Plano de Benefícios Avon, desde que seu Salário de Contribuição seja igual ou superior a 15 (quinze) Unidades

de Referência Avon, vigorando a partir do mês de opção e, posteriormente, podendo ser alterado no mês de dezembro de cada ano para vigorar no exercício subsequente.

- 6.1.4** Na hipótese de o Participante com Salário de Contribuição igual ou superior a 15 (quinze) vezes a Unidade de Referência Avon não indicar por escrito o percentual de Contribuição Básica, este será considerado de 0% (zero por cento).
- 6.1.5** Na hipótese de o Participante não informar a alteração do percentual da Contribuição Básica no mês de dezembro, será mantido para o exercício subsequente o último percentual escolhido pelo Participante ou o percentual de 0% (zero por cento) definido conforme subitem anterior, conforme o caso.
- 6.1.6** O valor da Contribuição Básica mensal do Participante será automaticamente alterado quando da variação do seu Salário de Contribuição ou da Unidade de Referência Avon.
- 6.1.7** A Contribuição Básica de Participante será efetuada 12 (doze) vezes por ano.
- 6.2** A Contribuição Adicional do Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, livremente escolhido pelo Participante, sobre o Salário de Contribuição ou sobre a participação nos resultados ou sobre outros pagamentos feitos pela Patrocinadora.
 - 6.2.1** A Contribuição Adicional somente poderá ser efetuada pelo Participante que tiver direito de efetuar a Contribuição Básica.
 - 6.2.2** A Contribuição Adicional terá frequência livremente escolhida pelo Participante.
 - 6.2.3** Não haverá contrapartida da Patrocinadora para a Contribuição Adicional de Participante.
 - 6.2.4** A opção do Participante por efetuar a Contribuição Adicional deverá ser formulada por escrito e entregue à Avonprev 30 (trinta) dias antes da data prevista para início do pagamento da Contribuição Adicional.
- 6.3** Na hipótese de opção pelo instituto do autopatrocínio, inclusive nos casos de Término do Vínculo, será facultado ao Participante alterar o percentual das Contribuições Básica e Adicional, sendo possível, no caso dessa última, estabelecer nova periodicidade.
 - 6.3.1** A alteração de que trata o item 6.3 deverá ser efetuada, por escrito, na mesma data em que o Participante formular a opção pelo instituto do autopatrocínio na forma do disposto neste Regulamento.
- 6.4** As Contribuições Básica e Adicional de Participante serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários e o seu repasse à Avonprev deverá ocorrer até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
 - 6.4.1** Se na folha de salário não houver, por qualquer motivo, o desconto de suas Contribuições, o Participante deverá recolher diretamente à Avonprev ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, as Contribuições devidas.
- 6.5** As Contribuições Básica e Adicional do Participante descritas nos itens 6.1 e 6.2 serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante de que trata o inciso I do item 7.1 deste Regulamento.
- 6.6** As Contribuições do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, incluindo as Contribuições Específicas e as destinadas ao custeio das despesas administrativas, deverão ser recolhidos diretamente à Avonprev ou através

de instituição financeira por esta indicada, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

- 6.6.1 As Contribuições do Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido destinadas ao custeio das despesas administrativas serão, a critério do Participante:**
- I. recolhidas diretamente à Avonprev ou através de instituição financeira por esta indicada, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência;
 - II. deduzidas da Conta de Patrocinadora ao final do mês de competência e, no caso do esgotamento desta, da Conta de Participante.
- 6.6.2 As Contribuições do Participante que tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido destinadas ao custeio das despesas administrativas, serão deduzidas da Conta de Patrocinadora ao final do mês de competência e, no caso do esgotamento desta, da Conta de Participante.**
- 6.6.3 No caso da opção pelo disposto no inciso I do subitem 6.6.1, o não recolhimento da Contribuição, em determinado mês, dentro do prazo, implicará no desconto, naquele mês, do valor da Contribuição da Conta de Patrocinadora ou da Conta de Participante, conforme o caso.**
- 6.6.4 Na hipótese de esgotamento do saldo da Conta de Patrocinadora e da Conta de Participante, em razão do desconto das contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, será extinta toda e qualquer obrigação da Avonprev para com o Participante, Beneficiários e herdeiros legais.**
- 6.6.5 As Contribuições do Participante de que trata o item 6.6 serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante prevista no inciso I do item 7.1, excetuada a Contribuição Específica e a destinada ao custeio das despesas administrativas que serão alocadas nas contas coletivas dos programas administrativo e previdenciário, respectivamente.**
- 6.7 As Contribuições de Participante, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês subsequente àquele em que:**
- I. ocorrer o Término do Vínculo, ressalvada a hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio **ou do benefício proporcional diferido ou tiver presumida a opção por este último instituto;**
 - II. o Participante completar 60 (sessenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Creditado;
 - III. ocorrer a concessão de Benefício por este Plano, exceto se o Participante autopatrocinado optar pelo disposto no subitem 6.12.9 deste Regulamento;
 - IV. o Participante requerer o desligamento deste Plano de Benefícios Avon, na forma do disposto no inciso VI do item 4.11 deste Regulamento;
 - V. ocorrer a perda da qualidade de Participante por qualquer razão;
 - VI. ocorrer o cancelamento da reintegração.
- 6.8 As Contribuições de Participante ficarão suspensas durante o período em que perdurar a perda total da remuneração, exceto se o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio ou se estiver recebendo complementação de auxílio-doença ou acidente pela Patrocinadora.**

Seção II – Das Contribuições da Patrocinadora

- 6.9** A Contribuição Normal mensal da Patrocinadora corresponderá a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica do Participante.
- 6.10** A Contribuição Suplementar de Patrocinadora, se houver, será definida anualmente pela Patrocinadora e aprovada pelo Conselho Deliberativo.
- 6.11** A Contribuição Especial de Patrocinadora estabelecida para cada Participante na Data Efetiva do Plano, observado o disposto no item 4.8, será calculada nessa data e corresponderá a $(a) \times (b) \times (c) / (d)$, onde:
- (a) 200% (duzentos por cento) do valor da primeira Contribuição Normal mensal efetuada pela Patrocinadora;
 - (b) Serviço Creditado Anterior, em anos, do Participante na Data Efetiva do Plano, limitado em 30 (trinta) anos;
 - (c) 12 (doze);
 - (d) 240 (duzentos e quarenta) meses.
- 6.11.1** O valor da Contribuição Especial a ser recolhida pela Patrocinadora será corrigido mensalmente até a data de sua liquidação pela aplicação do índice de coeficiente da última variação mensal do IGP-M.
- 6.11.2** A liquidação antecipada observará, para determinação do valor da Contribuição Especial de cada Participante, a regra disposta no item 6.12 deste Regulamento.
- 6.11.3** O Participante autopatrocinado que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora ou assumir cargo em sua administração e que optar por receber o mesmo tratamento dispensado aos demais Participantes, conforme disposto no subitem 4.6.3, poderá optar por continuar recolhendo à Avonprev a Contribuição Especial.
- 6.11.4** A opção pelo disposto no subitem 6.11.3 deverá ser efetuada na data da opção do Participante por receber o mesmo tratamento do Participante com vínculo empregatício, conforme previsto no subitem 4.6.3 deste Regulamento.
- 6.11.5** O Participante que optar por se desligar do Plano de Benefícios antes do Término do Vínculo e que posteriormente ingresse novamente no Plano de Benefícios perderá definitivamente o direito às Contribuições Especiais.
- 6.12** Se a concessão do Benefício de Aposentadoria Normal, do Benefício por Invalidez ou do Benefício por Morte ocorrer antes de completar o prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses previsto no item 6.11, a Contribuição Especial será considerada, para fins da apuração do Benefício, em valor total igual a $(a) \times [(b) - (c)]$, onde:
- (a) o valor da última Contribuição Especial paga;
 - (b) 240 (duzentos e quarenta);
 - (c) o número de meses contados do mês da Data Efetiva do Plano, inclusive, até o mês que antecede o mês do Término do Vínculo.
- 6.12.1** Se a concessão do Benefício de Aposentadoria Antecipada ocorrer antes de completar o prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses previsto no item 6.11, sobre o valor apurado na forma do disposto no item 6.12 será aplicado o percentual descrito na tabela abaixo, conforme a idade do Participante:

Idade do Participante (anos)	Percentual
55	50%
56	60%
57	70%
58	80%
59	90%

- 6.12.2** Os valores apurados na forma do disposto no item 6.12 e no subitem 6.12.1, exclusivamente nos casos de concessão dos Benefícios de Aposentadoria Normal e Antecipada, serão pagos mensalmente pela Patrocinadora através de uma Contribuição Amortizante, cujo valor inicial será determinado pela divisão do valor apurado na forma do item 6.12 ou do subitem 6.12.1, conforme o caso, por 180 (cento e oitenta) meses, desde que não ultrapasse o prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses contados da Data Efetiva do Plano, descontado, se for o caso, o valor de que trata o subitem 6.12.3 deste Regulamento.
- 6.12.3** Na hipótese de o Participante optar por receber parte do Benefício em parcela única, conforme previsto no item 9.43, a Patrocinadora ficará obrigada a recolher o valor correspondente à diferença entre o Saldo de Conta Total e o montante a ser pago ao Participante, em uma única parcela.
- 6.12.4** A Contribuição Amortizante inicial determinada na forma do subitem 6.12.2 será atualizada mensalmente com base no Retorno de Investimentos do mês imediatamente anterior, de acordo com o perfil de investimentos selecionado pelo Participante.
- 6.12.5** A Contribuição Amortizante será alocada no Saldo de Conta Total do respectivo Participante.
- 6.12.6** O Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio em razão de Término do Vínculo poderá optar pela integralização da Contribuição Especial.
- 6.12.7** Na hipótese de o Participante optar por integralizar a Contribuição Especial, o valor correspondente poderá ser recolhido à Avonprev em parcela única ou através da Contribuição Amortizante de que trata o subitem 6.12.2 deste Regulamento.
- 6.12.8** Na hipótese de o Participante optar pela integralização em parcela única da Contribuição Especial, esta deverá ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias da data do requerimento do Benefício de Aposentadoria Antecipada, Normal ou do Benefício por Invalidez, desde que antes da concessão do respectivo Benefício.
- 6.12.9** Na hipótese de o Participante autopatrocinado optar por assumir a Contribuição Amortizante, estará automaticamente autorizando a Avonprev proceder ao desconto em folha de pagamento de Benefícios, no valor correspondente à Contribuição Amortizante.
- 6.12.10** Na hipótese de o Participante autopatrocinado não optar pela integralização da Contribuição Especial, no cálculo do Benefício requerido não será considerado o disposto no item 6.12 e nos subitens 6.12.1 e 6.12.2 deste Regulamento.
- 6.12.11** As disposições do item 6.12 não se aplicam ao Participante que tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.
- 6.13** A Contribuição Específica mensal e obrigatória de Patrocinadora, destinada à cobertura do Benefício Mínimo, será determinada anualmente pelo Atuário ou em menor período a critério da Avonprev, de acordo com a necessidade do Plano.

- 6.13.1** A Contribuição Específica de Patrocinadora corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido no plano de custeio, sobre o somatório do Salário de Contribuição dos Participantes do Plano, empregados de Patrocinadora.
- 6.13.2** A Contribuição Específica do Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido no plano de custeio, sobre o seu Salário de Contribuição.
- 6.13.3** A Contribuição de que trata o item 6.13 será alocada em uma conta coletiva no programa previdenciário.
- 6.14** As Contribuições de Patrocinadora, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, serão pagas à Avonprev em dinheiro até 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da competência.
- 6.15** As Contribuições Normal, Especial e Suplementar, se houver, de Patrocinadora, descritas nos itens 6.9, 6.10 e 6.11, serão creditadas e acumuladas nas respectivas subcontas previstas na Conta de Patrocinadora de que trata o inciso II do item 7.1, ressalvado o disposto no subitem 6.15.1 deste Regulamento.
- 6.15.1** As Contribuições Normal, Especial e Suplementar, se houver, recolhidas pelo Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio serão creditadas e acumuladas na Conta Básica de Participante prevista na alínea (a) do inciso I do item 7.1 deste Regulamento.
- 6.16** As Contribuições de Patrocinadora, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no mês subsequente àquele que:
- I. ocorrer o Término do Vínculo por qualquer razão;
 - II. o Participante completar 60 (sessenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Creditado;
 - III. ocorrer a concessão de Benefício de Aposentadoria, ressalvada a hipótese prevista no subitem 6.12.2 deste Regulamento;
 - IV. o Participante requerer o desligamento deste Plano de Benefícios Avon;
 - V. o Participante tiver sua reintegração cancelada;
 - VI. o Participante perder essa qualidade nos termos deste Regulamento.
- 6.17** As Contribuições de Patrocinadora relativas a cada Participante ficarão suspensas durante o período em que perdurar a perda total da remuneração de Participante sem Término do Vínculo, exceto durante o período de pagamento pela Patrocinadora da complementação de auxílio-doença ou acidente e nos casos de transferência de Participante para empresa não Patrocinadora do mesmo grupo econômico, sediada no exterior, se o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio.
- 6.17.1** A Contribuição Especial devida por Patrocinadora à Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente ou licença sem remuneração será mantida durante o período do afastamento e da licença.

Seção III – Das Despesas Administrativas

- 6.18** As despesas necessárias à administração da Avonprev, relativas a este Plano de Benefícios, serão custeadas pelas Patrocinadoras e pelos Participantes, quando

for o caso, e observarão o limite legal vigente.

- 6.18.1** A Contribuição mensal de Patrocinadora destinada ao custeio das despesas administrativas deste Plano corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o somatório das suas Contribuições e dos Participantes deste Plano de Benefícios, empregados da Patrocinadora.
- 6.18.2** A Contribuição mensal destinada ao custeio das despesas administrativas, quando devida pelo Participante, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o Salário de Contribuição do Participante.
- 6.18.3** Os percentuais de que tratam os subitens 6.18.1 e 6.18.2 serão identificados anualmente ou em menor período, a critério da Avonprev, e estarão previstos no plano de custeio deste Plano de Benefícios.
- 6.18.4** A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas será alocada na conta coletiva do programa administrativo deste Plano.

Seção IV – Das Disposições Financeiras

- 6.19** Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:
 - I. Contribuições dos Participantes;
 - II. Contribuições da Patrocinadora;
 - III. receitas de aplicações do patrimônio do Plano de Benefícios Avon;
 - IV. dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.
- 6.20** Ressalvada qualquer disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento sujeitará a Patrocinadora ou o Participante, quando for o caso, aos seguintes ônus:
 - I. atualização monetária fixada pelo índice diário de evolução do patrimônio deste Plano de Benefícios, se positivo;
 - II. juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicado sobre o valor devido e não pago;
 - III. multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago.
- 6.20.1** O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos II e III do item 6.20 será creditado na conta coletiva deste Plano de Benefícios, relativa ao programa previdenciário ou administrativo de acordo com a origem do valor devido.
- 6.20.2** O valor da cominação imposta na cláusula penal de que trata o item 6.20 não poderá exceder o da obrigação principal.

DAS CONTAS DE PARTICIPANTES

- 7.1** Serão mantidas 2 (duas) contas individuais para cada Participante da seguinte forma:
- I. Conta de Participante, constituída pelas seguintes subcontas:
 - (a) Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas descritas nos termos do item 6.1 deste Regulamento, bem como pelas Contribuições Normais, Especiais e Suplementares, se houver, efetuadas pelo Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio;
 - (b) Conta Adicional, formada pelas Contribuições Adicionais descritas nos termos do item 6.2 deste Regulamento;
 - (c) Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora.
 - II. Conta de Patrocinadora, constituída pelas seguintes subcontas:
 - (a) Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais descritas nos termos do item 6.9 deste Regulamento;
 - (b) Conta Suplementar, formada pelas Contribuições Suplementares descritas nos termos do item 6.10 deste Regulamento;
 - (c) Conta Especial, formada pelas Contribuições Especiais descritas nos termos do item 6.11 deste Regulamento.
- 7.1.1** Não serão incluídas nas Contas de Participante e de Patrocinadora a Contribuição Específica e aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, ainda que efetuadas pelo Participante.
- 7.2** As Contas de Participante e de Patrocinadora serão acrescidas com o Retorno de Investimentos deste Plano de Benefícios Avon, observado o disposto no Capítulo VIII deste Regulamento.
- 7.3** A parcela da Conta de Patrocinadora que não for utilizada para pagamento dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento formará um fundo de sobras que poderá ser utilizado para reduzir as Contribuições futuras de Patrocinadora, para amortizar as parcelas vincendas ou liquidar a Contribuição Especial ou a Contribuição Amortizante ou ainda para cobertura de eventuais insuficiências deste Plano de Benefícios, desde que aprovada pelo Conselho Deliberativo da Avonprev, respaldada em parecer do Atuário, observado o disposto na legislação vigente.

DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS

- 8.1** O Participante poderá, a seu exclusivo critério e responsabilidade, optar por uma dentre as carteiras de investimentos pré-selecionadas pela Avonprev, para gestão dos recursos alocados na Conta de Participante definida no inciso I do item 7.1 deste Regulamento.
- 8.1.1** As carteiras de investimentos apresentam 3 (três) perfis de investimentos e são classificadas em:
- I. Carteira Conservadora ou Perfil A;
 - II. Carteira Moderada ou Perfil B;
 - III. Carteira Agressiva ou Perfil C.
- 8.2** A opção pela carteira de investimentos deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, no mês do ingresso no Plano, caso seu Salário de Contribuição seja igual ou superior a 15 (quinze) Unidades de Referência Avon, ou em até 30 (trinta) dias a contar da data em que seu Salário de Contribuição exceder ao valor supracitado.
- 8.2.1** Caso o Participante não exerça a opção de que trata o item 8.2, a Avonprev alocará os recursos da Conta de Participante na Carteira Conservadora ou Perfil A até que o Participante efetue sua opção.
- 8.2.2** A opção pela carteira de investimentos poderá ser alterada em dezembro de cada ano, para vigorar no exercício seguinte.
- 8.2.3** O Participante que no mês de dezembro não optar pela realocação do saldo de Conta de Participante para o exercício seguinte, terá mantida a sua opção existente no mês de dezembro imediatamente anterior.
- 8.2.4** Na hipótese de o Participante optar por realocar o saldo de Conta de Participante para outra carteira, a transferência dos recursos pela Avonprev ocorrerá no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da opção, com base no saldo de conta vigente no mês que antecede a referida transferência.
- 8.2.5** Ocorrendo a alocação ou transferência de recursos na forma prevista neste Capítulo, eventuais resíduos serão transferidos no mês subsequente ao de sua verificação.
- 8.3** O Participante que recebe Benefício por este Plano ou que vier a receber poderá continuar a optar por uma dentre as carteiras de investimentos na forma do disposto neste Capítulo.
- 8.4** Ocorrendo o falecimento do Participante, a Avonprev manterá os recursos aplicados na carteira correspondente até o final do exercício do falecimento do Participante.
- 8.4.1** Nos exercícios seguintes ao do falecimento do Participante de que trata o item 8.4 caberá à Avonprev, a seu exclusivo critério, o investimento dos recursos alocados no Saldo de Conta Total.
- 8.5** Caberá ao Conselho Deliberativo da Avonprev deliberar sobre a composição dos investimentos prevista para cada carteira mencionada no subitem 8.1.1, bem como a respeito da contratação de uma ou mais pessoas jurídicas para administrar os recursos dessas carteiras.
- 8.6** O saldo da Conta de Patrocinadora previsto no inciso II do item 7.1 será aplicado no mercado financeiro segundo diretrizes estabelecidas na política de investimentos da Avonprev, relativa a este Plano de Benefícios.

DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Das Disposições Gerais

9.1 A Avonprev assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que a Previdência Social os conceda a seus beneficiários:

- I. Aposentadoria Normal;
- II. Aposentadoria Antecipada;
- III. Benefício por Invalidez;
- IV. Benefício por Morte;
- V. Pensão por Morte;
- VI. Benefício Proporcional.

9.1.1 A Avonprev assegurará aos Participantes não contribuintes o Benefício Mínimo previsto neste Capítulo, que substituirá para todos os efeitos os Benefícios previstos no item 9.1 deste Regulamento.

9.2 Os Benefícios previstos neste Regulamento serão pagos pela Avonprev aos Participantes ou aos Beneficiários que os requererem, conforme o caso, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos previstos neste Regulamento.

9.3 Toda e qualquer prestação terá início após seu deferimento pela Avonprev, retroagindo os pagamentos à Data de Início do Benefício, com os reajustes previstos neste Regulamento.

9.4 A Data de Início do Benefício será:

- I. para o Participante que se desligar da Patrocinadora, tendo preenchido as condições necessárias ao Benefício de Aposentadoria Normal, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da data do Término do Vínculo;
- II. para o Participante que se desligar da Patrocinadora, tendo preenchido as condições necessárias ao Benefício de Aposentadoria Antecipada, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da data do requerimento do Benefício;
- III. no caso de Pensão por Morte, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do falecimento do Participante;
- IV. no caso do Benefício Proporcional, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da data da entrega do requerimento do Benefício na Avonprev, observado o disposto no subitem 9.34.2 deste Regulamento.

9.4.1 Na hipótese de Benefício a ser concedido aos Participantes autopatrocinados, a Data de Início do Benefício será o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da entrega do requerimento do Benefício na Avonprev.

9.5 Os Benefícios devidos pela Avonprev serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na Data de Início do Benefício.

9.5.1 Para a determinação do valor inicial do Benefício de Aposentadoria Normal, Antecipada e do Benefício Proporcional será considerado o Saldo de Conta Total registrado na Avonprev no último dia útil do mês que anteceder a Data de Início do Benefício.

- 9.5.2** Na hipótese de Benefício por Invalidez e Benefício por Morte, o Saldo de Conta Total para apuração do Benefício será aquele registrado na Avonprev no último dia útil do mês que anteceder a data do respectivo requerimento.
- 9.6** Não será permitida a percepção conjunta pelo mesmo Participante de mais de um Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento, exceto a Pensão por Morte devida em razão de falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário e os Benefícios decorrentes de novo vínculo com o Plano de Benefícios Avon.
- 9.7** O Participante, o Beneficiário ou o respectivo representante legal assinará os formulários, fornecerá os dados e documentos necessários à concessão e manutenção do Benefício, bem como atenderá as convocações da Avonprev nos prazos estabelecidos.
- 9.7.1** A falta do cumprimento do disposto no item 9.7 poderá resultar, a critério da Avonprev, na suspensão do pagamento do Benefício que perdurará até seu completo atendimento.
- 9.8** Na hipótese de o Participante ou de o Beneficiário em gozo de Benefício estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigido pela Avonprev, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.
- 9.8.1** O não atendimento às disposições previstas no item 9.8 acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício que perdurará até o seu atendimento.
- 9.8.2** O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Avonprev com respeito ao respectivo Benefício.
- 9.9** O Benefício de valor mensal inferior a 1 (uma) Unidade de Referência Avon poderá, em qualquer momento, ser transformado em parcela única, extinguindo-se, definitivamente, com o seu pagamento todas as obrigações da Avonprev perante o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais.
- 9.10** O valor inicial dos Benefícios previstos neste Plano não poderá ser inferior àquele apurado considerando o saldo de Conta de Participante mencionado no inciso I do item 7.1, acrescido do Retorno de Investimentos.
- 9.10.1** O valor inicial de que trata o item 9.10 será apurado na Data de Início do Benefício, antes da opção do Participante pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total em parcela única na forma prevista no item 9.43 deste Regulamento.
- 9.10.2** O disposto no item 9.10 não se aplica ao Benefício de Pensão por Morte, uma vez que o Benefício concedido ao Participante já foi apurado considerando a regra estabelecida no subitem 9.10.1 deste Regulamento.

Seção II – Aposentadoria Normal

- 9.11** A Aposentadoria Normal, observado o disposto no item 9.2, será concedida ao Participante que preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
- I. ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade;
 - II. ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado;
 - III. ter o Término do Vínculo.

9.12 A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total na Data de Início do Benefício, observado o disposto no item 6.12 e no subitem 9.12.1 deste Regulamento.

9.12.1 O saldo de Conta de Patrocinadora, sem a exclusão do montante pago em parcela única nos termos do item 9.43, não poderá ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

$3 \times \text{SAL} \times \text{SC} / 30$, onde:

SAL = Salário de Contribuição

SC = Serviço Creditado

9.12.2 Na hipótese de o saldo de Conta de Patrocinadora ser inferior ao valor apurado na forma do subitem 9.12.1, o Benefício de Aposentadoria Normal será pago em parcela única e corresponderá ao resultado apurado na forma do subitem 9.12.1 deste Regulamento.

9.12.3 Ocorrendo o disposto no subitem anterior o Participante receberá adicionalmente o saldo de Conta de Participante previsto no inciso I do item 7.1 deste Regulamento.

9.12.4 Com o pagamento do Benefício de Aposentadoria Normal na forma do disposto no subitem 9.12.2 será extinta toda e qualquer obrigação da Avonprev para com o Participante, Beneficiários e herdeiros legais.

Seção III – Da Aposentadoria Antecipada

9.13 A Aposentadoria Antecipada, observado o disposto no item 9.2, será concedida ao Participante que preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I. ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II. ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado;

III. ter o Término do Vínculo.

9.14 A Aposentadoria Antecipada consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total na Data de Início do Benefício, observado o disposto nos subitens 6.12.1 e 9.14.1 deste Regulamento.

9.14.1 O saldo de Conta de Patrocinadora, sem a exclusão do montante pago em parcela única nos termos do item 9.43, não poderá ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

$3 \times \text{SAL} \times \text{SC} / 30$, onde:

SAL = Salário de Contribuição

SC = Serviço Creditado

9.14.2 Na hipótese de o saldo de Conta de Patrocinadora ser inferior ao valor apurado na forma do subitem 9.14.1, o Benefício de Aposentadoria Antecipada será pago em parcela única e corresponderá ao resultado apurado na forma do subitem 9.14.1 deste Regulamento.

9.14.3 Ocorrendo o disposto no subitem anterior o Participante receberá adicionalmente o saldo da Conta de Participante previsto no inciso I do item 7.1 deste Regulamento.

9.14.4 Com o pagamento do Benefício de Aposentadoria Antecipada na forma do disposto

no subitem 9.14.2 será extinta toda e qualquer obrigação da Avonprev para com o Participante, Beneficiários e herdeiros.

Seção IV – Do Benefício por Invalidez

- 9.15** O Benefício por Invalidez, observado o disposto no item 9.2, será concedido ao Participante que preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
- I. I ter, no mínimo, 1 (um) ano de Serviço Creditado, observado o disposto no subitem 9.15.1 deste Regulamento;
 - II. II ter concedido o benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.
- 9.15.1** Será dispensado do cumprimento do disposto no inciso I do item 9.15 o Participante que tiver a concessão do Benefício por Invalidez decorrente de acidente de trabalho.
- 9.15.2** Não haverá a concessão do Benefício por Invalidez para o Participante que optar ou que tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.
- 9.15.3** Não haverá concessão de Benefício por Invalidez durante o período de pagamento de salário-maternidade.
- 9.16** O Benefício por Invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total.
- 9.16.1** O saldo de Conta de Patrocinadora não poderá ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:
- 3 x SAL x SC / 30, onde:
- SAL = Salário de Contribuição
- SC = Serviço Creditado
- 9.16.2** Na hipótese de o saldo de Conta de Patrocinadora ser inferior ao valor apurado na forma do subitem 9.16.1, o Benefício por Invalidez corresponderá ao resultado apurado na forma do subitem 9.16.1 deste Regulamento.
- 9.16.3** Ocorrendo o disposto no subitem anterior, o Participante receberá adicionalmente o saldo de Conta de Participante previsto no inciso I do item 7.1 deste Regulamento.
- 9.16.4** O Benefício por Invalidez será pago na forma de parcela única, extinguindo-se com o seu pagamento toda e qualquer obrigação da Avonprev com o Participante, Beneficiários e herdeiros legais.
- 9.17** Caso o Participante retorne à atividade na Patrocinadora após a concessão do Benefício por Invalidez e ingresse novamente neste Plano de Benefícios, será iniciado um novo Saldo de Conta Total.

Seção V – Do Benefício por Morte

- 9.18** O Benefício por Morte será concedido ao conjunto de Beneficiários do Participante, desde que o mesmo, na data do falecimento, tenha no mínimo 1 (um) ano de Serviço Creditado e não esteja em gozo de Benefício de prestação continuada por este Plano.
- 9.18.1** Será dispensado o cumprimento do tempo de Serviço Creditado previsto no item 9.18 caso o falecimento do Participante tenha decorrido de acidente de trabalho.

- 9.18.2** O Benefício por Morte não será devido aos Beneficiários do Participante cujo falecimento ocorrer durante o período em que estiver aguardando o início do pagamento do Benefício Proporcional.
- 9.19** O Benefício por Morte corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total.
- 9.19.1** O saldo de Conta de Patrocinadora não poderá ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:
- 3 x SAL x SC / 30, onde:
- SAL = Salário de Contribuição
- SC = Serviço Creditado
- 9.19.2** Na hipótese de o saldo de Conta de Patrocinadora ser inferior ao valor apurado na forma do subitem 9.19.1, o Benefício por Morte corresponderá ao resultado apurado na forma do subitem 9.19.1 deste Regulamento.
- 9.19.3** Ocorrendo o disposto no subitem anterior, os Beneficiários receberão adicionalmente o saldo de Conta de Participante previsto no inciso I do item 7.1 deste Regulamento.
- 9.20** O Benefício por Morte será pago na forma de parcela única, extinguindo-se com o seu pagamento toda e qualquer obrigação da Avonprev com os Beneficiários e os herdeiros do Participante.
- 9.21** O Benefício por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.
- 9.21.1** A concessão do Benefício por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.
- 9.22** O Benefício por Morte será pago diretamente aos Beneficiários que tiverem capacidade plena para os atos da vida civil ou se a Previdência Social tiver concedido a pensão por morte diretamente aos mesmos, se maior de 16 (dezesesseis) anos, ou ao respectivo representante legal.
- 9.23** Não existindo Beneficiários, será assegurado ao Beneficiário Indicado de que trata o item 4.5 ou, na falta deste, aos herdeiros legais, estes últimos mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente, o pagamento do Benefício por Morte, observado o disposto no item 9.21 deste Regulamento.

Seção VI – Pensão por Morte

- 9.24** O Benefício de Pensão por Morte será devido aos Beneficiários do Participante que na data do falecimento estiver em gozo de Benefício de prestação continuada por este Plano, desde que não tenha expirado o prazo para recebimento do Benefício.
- 9.25** O Benefício de Pensão por Morte corresponderá, inicialmente, a 100% (cem por cento) do valor do Benefício que o Participante percebia na data do falecimento.
- 9.26** A concessão do Benefício de Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e a inclusão, após a referida concessão, só produzirá efeito a partir da data do requerimento da referida inclusão.
- 9.27** O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

- 9.28** A Pensão por Morte será paga diretamente aos Beneficiários que tiverem capacidade plena para os atos da vida civil ou se a Previdência Social tiver concedido a pensão por morte diretamente aos mesmos, se maior de 16 (dezesesseis) anos, ou ao respectivo representante legal.
- 9.29** A perda da condição de Beneficiário extingue a parcela da Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo rateio, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.
- 9.30** O Benefício de Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário ou quando expirar o prazo remanescente para recebimento do Benefício.
- 9.31** Quando ocorrer a cessação do Benefício de Pensão por Morte em virtude da perda da condição do último Beneficiário, as parcelas vincendas serão pagas, em parcela única, aos herdeiros legais do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.
- 9.32** Quando ocorrer o falecimento de Participante em gozo de Benefício pelo Plano e não existindo Beneficiário, será assegurado ao Beneficiário Indicado ou, na falta deste, aos herdeiros legais mediante a apresentação de alvará judicial específico, o recebimento, em parcela única, das parcelas vincendas do Benefício de Aposentadoria ou do Benefício Proporcional, considerando para este efeito o Saldo de Conta Total remanescente.

Seção VII – Benefício Proporcional

- 9.33** O Benefício Proporcional, observado o disposto no item 9.2, será concedido ao Participante que tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
- I. ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
 - II. ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado.
- 9.34** O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total na Data de Início do Benefício, observado o disposto no subitem 9.34.1 deste Regulamento.
- 9.34.1** O saldo de Conta de Patrocinadora, sem a exclusão do montante pago em parcela única nos termos do item 9.43, não poderá ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:
- 3 x SAL x SC / 30, onde:
- SAL = Salário de Contribuição
- SC = Serviço Creditado
- 9.34.2** O tempo de Serviço Creditado e o Salário de Contribuição de que trata o subitem 9.34.1 serão apurados na data do Término do Vínculo ou, no caso do Participante autopatrocinado, na data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.
- 9.34.3** O valor apurado com a aplicação da fórmula mencionada no subitem 9.34.1 será atualizado pelo Retorno de Investimentos desde a data do Término do Vínculo ou da data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, no caso de autopatrocinado, até o mês anterior ao do requerimento do Benefício Proporcional.

- 9.34.4** Na hipótese de o saldo de Conta de Patrocinadora ser inferior ao valor apurado na forma do subitem 9.34.1, o Benefício Proporcional será pago em parcela única e corresponderá ao resultado apurado na forma do subitem 9.34.1 deste Regulamento.
- 9.34.5** Ocorrendo o disposto no subitem anterior, o Participante receberá adicionalmente o saldo de Conta de Participante previsto no inciso I do item 7.1 deste Regulamento.
- 9.34.6** Com o pagamento do Benefício Proporcional na forma do disposto no subitem 9.34.4 será extinta toda e qualquer obrigação da Avonprev para com o Participante, Beneficiários e herdeiros legais.
- 9.35** Ao Participante que se tornar inválido durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional será assegurado, desde que sejam preenchidas as condições estabelecidas no item 9.15 deste Regulamento, o recebimento, em parcela única, de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total apurado no último dia útil do mês que anteceder a data do respectivo pagamento.
- 9.36** Na hipótese de falecimento de Participante durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional, será assegurado aos Beneficiários o recebimento, em parcela única, de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total apurado no último dia útil do mês que anteceder a data do pagamento do saldo, rateado em partes iguais.
- 9.36.1** Não existindo Beneficiários, o valor de que trata o item 9.36 será pago ao Beneficiário Indicado e, na falta deste, aos herdeiros legais do Participante mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

Seção VIII – Do Benefício Mínimo

- 9.37** Ao Participante que, por força do disposto neste Regulamento, não efetuou Contribuição Básica será assegurada a percepção de um Benefício Mínimo quando preencher os requisitos estabelecidos para a concessão da Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Benefício por Invalidez e do Benefício Proporcional ou aos seus Beneficiários no caso de Benefício por Morte previsto neste Plano.
- 9.37.1** O Benefício Mínimo não será devido aos Beneficiários do Participante cujo falecimento ocorrer durante o período em que estiver aguardando o início do pagamento do Benefício Proporcional.
- 9.38** O Benefício Mínimo tratado nesta Seção substitui, para todos os efeitos deste Regulamento, os Benefícios de Aposentadoria Normal e de Aposentadoria Antecipada, o Benefício por Invalidez, o Benefício Proporcional e o Benefício por Morte.
- 9.39** O Benefício Mínimo de que trata esta Seção corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:
- 3 x SAL x SC / 30, onde:
- SAL = Salário de Contribuição
- SC = Serviço Creditado
- 9.39.1** O Benefício Mínimo de que trata o item 9.39 será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo ou na data do requerimento do Benefício na hipótese de Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio, observado o disposto no subitem 9.39.3 deste Regulamento.

- 9.39.2** O valor do Benefício Mínimo, na hipótese de Participante que optou pelo instituto do benefício proporcional diferido, será atualizado pelo Retorno de Investimentos desde o mês subsequente ao do Término do Vínculo até o mês anterior ao do requerimento do Benefício Proporcional.
- 9.39.3** No caso do Participante autopatrocinado que, posteriormente, optou pelo instituto do benefício proporcional diferido, o Benefício Mínimo será atualizado pelo Retorno de Investimentos desde o mês subsequente ao da opção pelo referido instituto até o mês anterior ao do requerimento do Benefício Proporcional.
- 9.39.4** Ao Participante de que trata o item 9.39 que tenha optado pelo instituto do benefício proporcional diferido e que, posteriormente, venha a tornar-se inválido será assegurado o recebimento do Benefício Mínimo, calculado e atualizado na forma do disposto nos subitens 9.39.1 e 9.39.2 deste Regulamento.
- 9.39.5** Adicionalmente ao Benefício Mínimo de que trata o item 9.39, será assegurado ao Participante ou ao Beneficiário, conforme o caso, o recebimento, se houver, dos valores alocados na Conta de Participante prevista no inciso I do item 7.1 deste Regulamento.
- 9.40** O Benefício Mínimo, acrescido do montante previsto no subitem 9.39.5, será pago em única parcela.
- 9.41** Com o pagamento do Benefício Mínimo será extinta toda e qualquer obrigação da Avonprev perante o Participante e/ou seus Beneficiários e herdeiros legais.

Seção IX – Opções de Pagamento

- 9.42** O Participante que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou Benefício Proporcional, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total na forma de parcela única, sendo o saldo remanescente transformado em renda de acordo com **uma das formas de recebimento a seguir:**
- I. renda mensal por prazo certo, correspondente a um período determinado de, no mínimo, 5 (cinco) anos;**
 - II. renda mensal correspondente a um percentual do Saldo de Conta Total entre 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e 2,0% (dois por cento).**
- 9.42.1** A opção por **uma das alternativas** de que trata o **item 9.42** deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data do requerimento do Benefício.
- 9.42.2** A opção pelo **recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total na forma de parcela única**, disposto no **item 9.42**, tem caráter irrevogável e irretratável.
- 9.42.3** O Participante **poderá, por escrito, anualmente, no mês de dezembro, alterar o prazo de recebimento ou o percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Total, ou ainda a forma de recebimento do benefício para vigorar no exercício seguinte.**
- 9.42.4** **Caso o Participante não exerça esta opção, terá mantido para o exercício seguinte, a mesma opção de recebimento adotada no exercício anterior.**
- 9.42.5** A opção pelo disposto no **item 9.42** e no **subitem 9.42.3** somente será válida se a renda mensal inicial resultante do Saldo de Conta Total remanescente for superior a 1 (uma) Unidade de Referência Avon na Data de Início do Benefício.

Seção X – Do Pagamento dos Benefícios

- 9.43** Os Benefícios de prestação mensal previstos neste Regulamento serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.
- 9.43.1** A primeira prestação dos Benefícios de Aposentadoria Normal e de Aposentadoria Antecipada e do Benefício Proporcional será paga no mês subsequente ao mês do requerimento do Benefício e a última no mês em que expirar o prazo para pagamento do Benefício **ou no mês em que esgotar o Saldo de Conta Total, conforme o caso, ou no mês de** falecimento do Participante, o que primeiro ocorrer.
- 9.43.2** A primeira prestação do Benefício de Pensão por Morte será paga no mês seguinte ao do requerimento do Benefício à Avonprev e a última no mês em que expirar o prazo remanescente para pagamento do Benefício **ou no mês em que esgotar o Saldo de Conta Total, conforme o caso**, ou quando ocorrer a perda da condição do último Beneficiário, o que primeiro ocorrer.
- 9.43.3** O Benefício por Invalidez, o Benefício por Morte e os demais Benefícios previstos neste Regulamento devidos na forma de parcela única, inclusive o Benefício Mínimo, serão pagos até o último dia do mês subsequente ao mês de requerimento do respectivo Benefício.

Seção XI – Do Reajustamento dos Benefícios

- 9.44** Os Benefícios de prestação continuada previstos neste Regulamento, **concedidos por prazo determinado ou em percentual do Saldo de Conta Total**, serão revistos mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência.

CAPÍTULO X

DA PORTABILIDADE

- 10.1** O instituto da Portabilidade previsto neste Capítulo consiste na possibilidade de o Participante transferir recursos para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora.
- 10.2** O Participante que deixar de ser empregado ou administrador da Patrocinadora poderá optar pelo instituto da Portabilidade, desde que na data do Término do Vínculo preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
- I. ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP;
 - II. não esteja recebendo Benefício por este Plano.
- 10.2.1** Não será exigido o cumprimento do disposto no inciso I do item 10.2 quando a opção pelo instituto da Portabilidade se referir a recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora.
- 10.2.2** A opção pelo instituto da Portabilidade deverá ser manifestada pelo Participante por meio de termo de opção a ser apresentado por escrito à Avonprev, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que trata o item 15.1 deste Regulamento.

10.2.3 O Participante que tenha optado pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou tenha a opção por este último presumida pela Avonprev poderá optar pelo instituto da Portabilidade, desde que, por ocasião de sua opção, preencha os requisitos previstos no item 10.2 deste Regulamento.

10.3 O Participante que optar pelo instituto da Portabilidade terá direito a portar o valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante prevista no inciso I do item 7.1, excluídos os valores portados constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora caso o Participante tenha efetuado a opção de que trata o subitem 11.1.4 deste Regulamento.

10.3.1 Para o Participante que na data do Término do Vínculo contar com, no mínimo, 5 (cinco) anos de Serviço Creditado, ao valor a ser portado será adicionado o valor resultante da aplicação da percentagem sobre o saldo da Conta de Patrocinadora prevista no inciso II do item 7.1, de acordo com a tabela a seguir:

Serviço Creditado (anos) na data do Término do Vínculo % do saldo de Conta de Patrocinadora

5	50%
6	60%
7	70%
8	80%
9	90%
10 ou mais	100%

10.3.2 O valor dos recursos a ser portado pelo Participante que preencher as condições estipuladas nos incisos do item 10.2, excluídas as Contas Adicional e Portabilidade, não poderá ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

$3 \times \text{SAL} \times \text{SC} / 30 \times \text{Fator Atuarial}$, onde:

SAL = Salário de Contribuição

SC = Serviço Creditado

Fator Atuarial = aquele identificado nas tabelas de fator atuarial inclusas nos anexos deste Regulamento, considerando o sexo e a idade do Participante na data do Término do Vínculo

10.3.3 Para apuração do valor a ser portado de que trata o subitem 10.3.2, o Salário de Contribuição e o Serviço Creditado serão aqueles apurados na data do Término do Vínculo ou da entrega do termo de opção no caso de Participante na condição de autopatrocinado.

10.3.4 Na hipótese de o Participante optar pelo disposto no subitem 4.6.3 deste Regulamento, no cálculo dos recursos a serem portados não será considerado o Serviço Creditado relativo ao período em que o Participante, após o Término do Vínculo, tenha mantido-se no Plano em razão da sua opção pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido.

10.3.5 Os fatores atuariais inclusos na tabela do Anexo II deste Regulamento serão modificados sempre que ocorrerem alterações financeiras e biométricas que o justifiquem, com base em parecer do Atuário responsável pelo Plano de Benefícios.

- 10.3.6** Na hipótese de o valor a ser portado ser inferior ao valor apurado na forma do subitem 10.3.2, a Portabilidade corresponderá ao resultado apurado na forma do subitem 10.3.2 deste Regulamento.
- 10.3.7** Ocorrendo o disposto no subitem 10.3.6, os recursos a serem portados serão acrescidos dos valores alocados na Conta Adicional e na Conta Portabilidade, excluídos os valores portados constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora caso o Participante tenha efetuado a opção de que trata o subitem 11.1.4 deste Regulamento.
- 10.3.8** Os saldos das Contas de Participante e de Patrocinadora serão apurados considerando os valores registrados na Avonprev no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção.
- 10.3.9** O valor a ser portado nos termos deste Capítulo será atualizado desde o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da entrega do termo de opção até o último dia do segundo mês que antecede a data da efetiva transferência dos recursos com base no Retorno de Investimentos.
- 10.4** Na hipótese de o Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado de, no mínimo, igual período em que a reserva foi constituída neste Plano, não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.
- 10.5** No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da entrega pelo Participante do termo de opção, a Avonprev deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, o termo de portabilidade devidamente preenchido.
- 10.6** A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data de entrega do termo de portabilidade na entidade receptora.
- 10.7** A opção do Participante pelo instituto da Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos recursos toda e qualquer obrigação da Avonprev perante o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais.
- 10.8** O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela Avonprev diretamente ao Participante ou ao Beneficiário.

- 11.1.7** Na hipótese de o Participante optar pelo disposto no subitem 4.6.3 deste Regulamento, no cálculo do Resgate de Contribuições não será considerado o Serviço Creditado relativo ao período em que o Participante, após o Término do Vínculo, tenha se mantido no Plano em razão da opção pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido.
- 11.1.8** Os fatores atuariais inclusos na tabela do Anexo II deste Regulamento serão modificados sempre que ocorrerem alterações financeiras e biométricas que o justifiquem, com base em parecer do Atuário responsável pelo Plano de Benefícios.
- 11.1.9** Na hipótese de o valor do Resgate de Contribuições ser inferior ao valor apurado na forma do subitem 11.1.5, o Resgate de Contribuições corresponderá ao resultado apurado na forma do referido subitem.
- 11.1.10** Ocorrendo o disposto no subitem 11.1.9, ao valor do Resgate de Contribuições será acrescido os valores alocados na Conta Adicional e os valores alocados na Conta Portabilidade constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar e companhia seguradora caso o Participante tenha efetuado a opção de que trata o subitem 11.1.4 deste Regulamento.
- 11.1.11** Ao Participante que optar pelo Resgate de Contribuições será assegurado portar os recursos alocados na Conta Portabilidade, exceto os valores portados constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora caso o Participante tenha efetuado a opção de que trata o subitem 11.1.4 deste Regulamento.
- 11.2** Na hipótese de o desligamento da Patrocinadora e da Avonprev não ser simultâneo, o pagamento do Resgate de Contribuições somente ocorrerá após o último desligamento.
- 11.2.1** A opção pelo Resgate de Contribuições deverá ser formulada pelo ex-Participante no prazo máximo de 10 (dez) anos a contar da data mencionada no item 11.2, resguardados o direito dos menores, ausentes e incapazes na forma da legislação vigente.
- 11.2.2** Na hipótese de o Participante não requerer o Resgate de Contribuições no prazo mencionado no subitem 11.2.1, o valor correspondente ao Resgate de Contribuições será incorporado ao patrimônio deste Plano de Benefícios Avon.
- 11.3** Em nenhuma hipótese serão restituídas as Contribuições Específicas e aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas eventualmente efetuadas pelo Participante.
- 11.4** O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado em uma única de parcela ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.
- 11.4.1** O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da entrega do termo de opção e, no caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos obtido até o mês que antecede o pagamento de cada parcela, considerando a última opção do perfil de investimento formulada pelo Participante.
- 11.4.2** A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não assegura a qualidade de Participante deste Plano de Benefícios.
- 11.5** A percepção de qualquer parcela a título de Benefício de Aposentadoria, de Benefício Proporcional ou de Benefício por Invalidez extingue o direito ao Resgate de Contribuições previsto neste Capítulo.

- 11.6** O pagamento do Resgate de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação da Avonprev, perante o Participante, os Beneficiários, o Beneficiário Indicado e os herdeiros legais, exceto aquelas decorrentes do parcelamento do Resgate de Contribuições e da Portabilidade, se for o caso.

CAPÍTULO XII

DA MUDANÇA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

- 12.1** O ex-empregado ou ex-administrador de empresa não patrocinadora, vinculada ao mesmo grupo econômico da Patrocinadora, que for admitido como empregado em Patrocinadora ou empossado como administrador desta, mediante decisão da Patrocinadora, em comum acordo com a Avonprev, poderá ter adicionado o tempo de serviço prestado à empresa não patrocinadora ao seu Serviço Creditado, total ou parcialmente, observado o limite estabelecido no item 3.3 deste Regulamento.
- 12.1.1** A reserva correspondente ao tempo de serviço anterior na ex-empregadora, se houver, será considerada um compromisso especial e a sua cobertura será objeto de acordo entre o Participante, a Avonprev e a Patrocinadora.
- 12.2** Ocorrendo a transferência de Participantes empregados entre as Patrocinadoras deste Plano de Benefícios os direitos e obrigações dos Participantes serão preservados.

CAPÍTULO XIII

DA DIVULGAÇÃO

- 13.1** A Avonprev fornecerá a todos os Participantes, quando da sua inscrição, cópia do Estatuto, deste Regulamento, do certificado de Participante e da proposta de inscrição, além do material explicativo.
- 13.2** Todas as interpretações das disposições deste Plano deverão ser baseadas neste Regulamento, no convênio de adesão, no Estatuto da Avonprev e na legislação aplicável.
- 13.3** Em qualquer caso de divergência entre os dispositivos do Estatuto da Avonprev e deste Regulamento, os dispositivos deste Regulamento prevalecerão.

CAPÍTULO XIV

DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

- 14.1** Este Regulamento somente poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos integrantes do Conselho Deliberativo, sujeito à aprovação do órgão público competente.
- 14.2** As Contribuições e/ou os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos e os Benefícios acumulados até a data da modificação ou cancelamento, condicionada sua aplicação à aprovação do órgão público competente.

- 14.3** O Conselho Deliberativo da Avonprev poderá propor as condições para liquidação deste Plano de Benefícios Avon, sujeito à aprovação do órgão público competente.
- 14.4** Em caso de liquidação do Plano de Benefícios Avon, nenhuma Contribuição adicional, excedente às obrigações assumidas na forma do presente Regulamento e das normas legais pertinentes, será feita pela Patrocinadora ou pelos Participantes. O patrimônio do Plano será, depois de tomadas as providências para liquidar todas as despesas administrativas comprometidas e estimadas, distribuído aos Participantes e Beneficiários em conformidade com a legislação vigente.
- 14.5** Em caso de retirada de Patrocinadora da Avonprev sem a transferência do Plano de Benefícios Avon para uma outra entidade de previdência complementar, nenhuma Contribuição adicional, excedente às obrigações assumidas na forma das normas legais pertinentes, exceto quaisquer Contribuições devidas e ainda não pagas, será feita pela mesma.
- 14.5.1** Os Saldos de Conta Total alocados aos então ex-Participantes ou aos então ex-Beneficiários vinculados à Patrocinadora retirante serão pagos na forma de pagamentos únicos ou de prestações continuadas, observando-se, na forma de prestação continuada, o disposto no convênio de adesão e na legislação aplicável. Os procedimentos descritos acima deverão ser aprovados pelo órgão público competente.
- 14.6** A Patrocinadora poderá transferir o Plano de Benefícios Avon para uma outra entidade de previdência complementar, após aprovação do órgão público competente, mediante formalização de aviso prévio à Avonprev com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Neste caso, uma vez liquidadas as eventuais obrigações pendentes junto à Avonprev pertinentes ao Plano de Benefícios, este será transferido diretamente à nova entidade, extinguindo-se todas as obrigações da Avonprev para com a Patrocinadora e os Participantes do Plano de Benefícios, os respectivos Beneficiários e herdeiros legais.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 15.1** A Avonprev fornecerá ao Participante um extrato, na forma da legislação em vigor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora do Término do Vínculo do Participante. Estará a Avonprev obrigada ao fornecimento do extrato, caso o Participante venha a requerer.
- 15.1.1** Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato referido no item 15.1, o prazo para opção por qualquer dos institutos ficará suspenso até que a Avonprev preste os esclarecimentos devidos no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.
- 15.2** Nos casos de sinistros de grande proporção, a Avonprev estabelecerá planejamento especial com a respectiva Patrocinadora para atendimento da situação de modo a resguardar a segurança e a continuação do Plano de Benefícios.
- 15.3** Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo concessão indevida, a Avonprev fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.

- 15.3.1** Os valores de que trata o item 15.3 serão atualizados com base na variação do IGP-M, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Avonprev até o efetivo pagamento à Avonprev.
- 15.3.2** Sem prejuízo do disposto no subitem 15.3.1, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a Avonprev procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago até a completa liquidação.
- 15.4** Quaisquer valores devidos pelos Participantes, inclusive os oriundos de pagamentos efetuados indevidamente, não quitados em vida, serão de responsabilidade dos Beneficiários e deverão ser recolhidos a Avonprev nos prazos e condições determinados neste Regulamento.
- 15.4.1** Na hipótese de existir mais de um grupo familiar, o débito mencionado no item 15.4 será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.
- 15.4.2** Na hipótese da não existência de Beneficiários, será de responsabilidade dos herdeiros ou sucessores a quitação em parcela única de quaisquer valores devidos à Avonprev pelos Participantes ou Beneficiários não quitados em vida, atualizados na forma do subitem 15.3.1 deste Regulamento.
- 15.5** Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos neste Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, sendo incorporadas ao patrimônio do Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei.
- 15.6** As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do item 15.5, serão pagas aos Beneficiários ou, na falta destes, ao Beneficiário Indicado com direito a recebimento do Benefício de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos a Avonprev.
- 15.6.1** Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no item 15.6 serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários.
- 15.6.2** O pagamento previsto no item 15.6 não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.
- 15.6.3** Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pela Avonprev, às quais não se aplique a sistemática definida no item 15.6, serão pagas aos herdeiros legais, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.
- 15.7** Os compromissos da Patrocinadora estarão, em qualquer tempo, limitados às Contribuições que já foram feitas ou devidas e não pagas, bem como a quaisquer Contribuições adicionais exigidas, de acordo com as normas legais vigentes.
- 15.8** Os Benefícios deste Plano serão pagos, a critério da Avonprev, mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário por esta indicado, cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.
- 15.9** A Avonprev e seus Regulamentos serão regidos pela legislação civil, pela legislação previdenciária, no que lhes for aplicável, e, em especial, pela legislação da previdência complementar.
- 15.10** Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Avonprev, observadas, em especial, a

legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.

- 15.11** Para efeito do disposto no item 2.23, na hipótese de serem concedidos pela Patrocinadora reajustes salariais diferenciados aos empregados, decorrentes de negociações com entidades de classes diversas, o reajuste da Unidade de Referência Avon será de acordo com aquele praticado em cada localidade.
- 15.12** Ocorrendo a mudança de metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material da utilização do IGP-M, a Diretoria-Executiva poderá escolher um indicador econômico substitutivo, sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo e do órgão público competente.
- 15.12.1** Em caso de extinção do IGP-M sem substituição oficial por outro índice, a Diretoria-Executiva escolherá um indicador econômico substitutivo, sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo e do órgão público competente.
- 15.12.2** Na hipótese de ocorrência do disposto no item 15.12 ou no subitem 15.12.1, a Avonprev caberá informar às Patrocinadoras e aos Participantes o novo indicador econômico.
- 15.13** A Patrocinadora poderá implantar no futuro, após aprovação do órgão público competente, novos Benefícios que poderão ser custeados pela Patrocinadora ou pelos Participantes, sendo facultativa a adesão destes a esses novos Benefícios.
- 15.14** O silêncio da Avonprev sobre qualquer assunto não implica em anuência e não tem o condão de constituir direito e/ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento.
- 15.15** Este Regulamento, instituído em 1/5/1999, com as alterações que lhe foram introduzidas, entrará em vigor a partir da data da aprovação pelo órgão público competente.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- 16.1** Os Benefícios de Aposentadoria Postergada concedidos anteriormente a 29/11/2005 serão preservados na forma em que foram concedidos e manterão a rubrica de Aposentadoria Postergada até a data de sua cessação.
- 16.1.1** O Benefício de Aposentadoria Postergada será reajustado na forma do disposto no item 9.45 deste Regulamento.
- 16.1.2** O Benefício de Pensão por Morte decorrente do falecimento de Participante em gozo do Benefício de Aposentadoria Postergada será apurado de acordo com as regras e condições estabelecidas na Seção VI do Capítulo IX deste Regulamento.

ANEXO

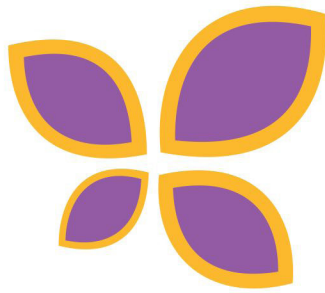
TABELA DE FATOR ATUARIAL APLICADA AOS PARTICIPANTES COM TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE 29/11/2005 E 31/12/2006

Idade	Fator Homem	Fator Mulher	Idade	Fator Homem	Fator Mulher
15	0,097037	0,102861	38	0,303276	0,319962
16	0,101935	0,108004	39	0,318903	0,336281
17	0,107081	0,113450	40	0,335375	0,353454
18	0,112489	0,119172	41	0,352744	0,371532
19	0,118171	0,125183	42	0,371072	0,390564
20	0,124143	0,131499	43	0,390438	0,410607
21	0,130418	0,138135	44	0,410927	0,431720
22	0,137014	0,145107	45	0,432630	0,453966
23	0,143946	0,152433	46	0,455647	0,477414
24	0,151232	0,160131	47	0,480087	0,502138
25	0,158892	0,168220	48	0,506069	0,528229
26	0,166944	0,176720	49	0,533721	0,555797
27	0,175409	0,185653	50	0,563185	0,584963
28	0,184311	0,195042	51	0,594615	0,615858
29	0,193672	0,204910	52	0,628182	0,648623
30	0,203517	0,215282	53	0,664069	0,683414
31	0,213873	0,226185	54	0,702484	0,720400
32	0,224768	0,237648	55	0,743649	0,759762
33	0,236232	0,249699	56	0,787816	0,801705
34	0,248296	0,262371	57	0,835206	0,846447
35	0,260995	0,275696	58	0,886105	0,894230
36	0,274365	0,289711	59	0,940866	0,945316
37	0,288445	0,304453	60	1,000000	1,000000

ANEXO

TABELA DE FATOR ATUARIAL APLICADA AOS PARTICIPANTES COM TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO A PARTIR DE 1º/1/2007

Idade	Fator Homem	Fator Mulher	Idade	Fator Homem	Fator Mulher
15	0,100702	0,105904	38	0,314118	0,328097
16	0,105784	0,111220	39	0,330192	0,344725
17	0,111122	0,116804	40	0,347124	0,362211
18	0,116732	0,122671	41	0,364969	0,380604
19	0,122626	0,128834	42	0,383790	0,399955
20	0,128821	0,135309	43	0,403655	0,420317
21	0,135330	0,142111	44	0,424639	0,441749
22	0,142171	0,149258	45	0,446822	0,464313
23	0,149361	0,156766	46	0,470291	0,488076
24	0,156919	0,164656	47	0,495139	0,513112
25	0,164863	0,172946	48	0,521465	0,539499
26	0,173214	0,181657	49	0,549375	0,567324
27	0,181993	0,190810	50	0,578983	0,596679
28	0,191222	0,200428	51	0,610408	0,627662
29	0,200924	0,210534	52	0,643781	0,660376
30	0,211125	0,221155	53	0,679239	0,694934
31	0,221849	0,232315	54	0,716927	0,731455
32	0,233125	0,244043	55	0,757006	0,770069
33	0,244981	0,256368	56	0,799649	0,810917
34	0,257447	0,269321	57	0,845048	0,854154
35	0,270556	0,282934	58	0,893410	0,899950
36	0,284345	0,297243	59	0,944970	0,948494
37	0,298851	0,312284	60	1,000000	1,000000



AVONPREV